



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA ___ VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR**

**Autos nº 5000895-13.2013.404.7002.
IPL Nº 0104/2013 – DPF/FIG/PR**

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra

CLAUDIOMIRO KUREK, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Francisco Kurek e Maria José da Silva, nascido aos 04/11/1971, natural de Caxambu do Sul/SC, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 2.990.008/SP, inscrito no CPF 812.404.309-49, residente na Rua Corupá, nº 128, apto 01, Bairro Municípios, CEP: 88337-410, Balneário Camboriú/SC;

JANETE DA ROSA MASSAROLLI, brasileira, divorciada, autônoma, filha de Asemirio da Rosa e Luiza Pasqualin, nascida aos 07/09/1968, natural de Tangará/SC, portadora da cédula de identidade civil RG nº 2.118.076 SSP/SC, inscrita no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

CPF/MF 664.887.969-68, Residente na Rua 900, nº 1010, bairro Sertãozinho, CEP 88220-000, Itapema/SC; e

JOÃO BATISTA DE ANGELIS, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Alcides de Angelis e Neuza Mambrine de Moura de Angelis, nascido aos 24/06/1976, natural de Araraquara/SP, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 25.424.036-7/SP, inscrito no CPF 246.340.158-38, residente na Rua Nova Europa, nº 70, bairro Jardim Vista Alegre, CEP: 14820-000, Américo Brasiliense/SP;

pelos fatos adiante narrados:

No dia 26/01/2012 por volta das 12hs30min o veículo tipo ônibus de turismo, placas BYD-4643, conduzido por CLAUDIOMIRO KUKKEK, foi abordado por equipes da policia rodoviária federal, na República Argentina em Foz do Iguaçu/PR, tendo como responsável a denunciada JANETE DA ROSA MASSAROLLI. O denunciado JOÃO BATISTA DE ANGELIS também foi contratado como motorista, que iria revesar na estrada com CLAUDIOMIRO.

Foram encontrados no interior do veículo uma grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos documentos comprobatórios da regular importação bem como grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, o que caracteriza o cometimento do delito previsto no artigo 334, § 1º, alíneas “c” e “d” do Código Penal (redação original). Apurou-se que as mercadorias encontravam-se sem identificação dos passageiros.

A **materialidade** do delito restou demonstrada pelo Auto de Infração



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

e Apreensão de Mercadorias nº 0910600-00962/2012 e Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (Evento 01 – NOT_CRIME3), os quais comprovam que o tributo iludido foi de R\$ 66.400,08 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais e oito centavos), bem como a apreensão de 59.500 (cinquenta e nove mil e quinhentos) maços de cigarros.

A grande quantidade de cigarros e mercadorias apreendidas, e sobretudo a grande quantidade de unidades de alguns itens dessas mercadorias, denota que a operação criminosa foi implementada com o escopo de se praticar posteriores atos de comércio.

A **autoria**, por sua vez, também se extrai dos documentos acima descritos, em especial, da própria situação de flagrância relatada no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias (Evento 1 – NOT_CRIME3). Além disso CLAUDIOMIRO e JOÃO declararam que foram contratados para trabalharem como motorista do ônibus apreendido, sendo que no dia dos fatos CLAUDIOMIRO era quem estava na condução do veículo e JOÃO BATISTA seria o segundo motorista.

Quanto a denunciada JANETE, constatou-se ser a mesma responsável pela organização de viagens. O motorista CLAUDIOMIRO declarou que JANETE era a guia e seria a responsável pela identificação dos passageiros. O motorista JOÃO além de confirmar que JANETE era a guia, declarou que a mesma foi quem lhe contratou. JANETE ao ser ouvida confirmou que CLAUDIOMIRO era seu motorista e que foi para Foz do Iguaçu com o ônibus e que só não voltou com o mesmo, pois sua filha que mora em Foz havia ganhado neném.

Vale mencionar ainda que JANETE foi denunciada nos autos 5006366-15.2010.404.7002 – 5005153-37.2011.404.7002 e 5007092-18.2012.404.7002 todos pela prática do crime de descaminho. Embora tenha sido aplicado o princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

insignificância pelo douto juiz, tais fatos demonstram que a denunciada possui índole voltada à praticas criminosas, fazendo do crime de descaminho como meio de ganhar dinheiro.

Desta forma, os denunciados de maneira livre e consciente, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial equiparada, introduziram clandestinamente 59.500 (cinquenta e nove mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, ainda adquiriram em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação legal.

Ante o exposto, demonstrada a autoria e materialidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** oferece **DENÚNCIA** em desfavor de **CLAUDIOMIRO KUREK, JANETE ROSA MASSAROLLI e JOÃO BATISTA ANGELIS**, como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, alíneas “c” e “d” do Código Penal (redação original), instaurando-se o adequado processo penal, com citação dos denunciados e intimação dos demais termos do processo, até que seja prolatada sentença definitiva, que se espera condenatória, intimando-se o rol de testemunhas abaixo arrolado para depor sobre os fatos narrados.

Este Parquet oferece suspensão condicional do processo em relação aos acusados CLAUDIOMIRO KUREK e JOÃO BATISTA ANGELIS, condicionada à inexistência de antecedentes criminais. Para tanto, os acusados devem apresentar em audiência admonitória as certidões negativas da Justiça Estadual da comarca de Foz do Iguaçu e da subseção judiciária desta localidade (se não juntada por este juízo). Bem como da Justiça Estadual e Federal (se diferente da 4ª Região) da cidade onde residem.

Quanto a acusada JANETE DA ROSA MASSAROLLI além de sua conduta social desautorizar a concessão do benefício a mesma está respondendo a ação penal nº 5012356-18.2014.404.7205/SC pela prática do crime de descaminho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

ROL DE TESTEMUNHAS (havendo desmembramento do processo pela aplicação da suspensão processual):

CLAUDIOMIRO KUREK, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 2.990.008/SP, inscrito no CPF 812.404.309-49, residente na Rua Corupá, nº 128, apto 01, Bairro Municípios, CEP: 88337-410, Balneário Camboriú/SC;

JOÃO BATISTA DE ANGELIS, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 25.424.036-7/SP, inscrito no CPF 246.340.158-38, residente na Rua Nova Europa, nº 70, bairro Jardim Vista Alegre, CEP: 14820-000, Américo Brasiliense/SP.

MPF
Ministério Público Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatário(a): **ANDREIA PISTONO VITALINO:1126**

Certificado: 22cfb0c40d37c41e

Data/Hora: 11/03/2015 13:42:26